



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitação

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 093/2024

PROCESSO Nº 33455/2023

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO CARLOS ATRAVÉS DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Aos 06 (seis) dias do mês de agosto do ano de 2024, às 09h00min, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Compras e Licitação – Seção de Licitações em 02/08/2024, via e-mail, por **EQAT SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **31.614.778/0001-14**, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, a Lei Federal nº 14.133/21, em seu artigo 164, dispõe:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.” A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações Saúde – SLS em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

Dispõe ainda o edital em seu item 10:

10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da [Lei nº 14.133, de 2021](#), devendo protocolar o pedido até **3 (três) dias úteis** antes da data da abertura do certame.

10.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

10.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, através do e-mail licitacao@saocarlos.sp.gov.br

Considerando que o certame está marcado para ocorrer dia 08/08/2024 às 09h30min, horário de Brasília, a impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A impugnante aduz que, em relação ao descritivo dos itens 04 e 14 (DEA – DESFIBRILADOR EXTERNO AUTOMÁTICO) constantes do Termo de Referência do edital do certame em epígrafe, em pesquisa de mercado, aponta que apenas um equipamento é capaz de atender aos pontos técnicos relativos aos mesmos e, que dessa maneira, a descrição técnica dos referidos equipamentos estaria direcionando para apenas uma marca específica

Outro ponto arrolado pela ora impugnante refere-se ao fato de o prazo de entrega dos produtos solicitada na razão de 10 (dez) dias se faz inexecutável, visto que, somente o processo de produção e importação dos mesmos exige cerca de 45 (quarenta e cinco) dias, sem prejuízo dos demais trâmites burocráticos para liberação dos bens..

É a apertada síntese dos fatos.

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Encaminhadas as razões de impugnação para a Secretaria Municipal de Saúde, a mesma manifestou-se da forma que segue:

*“Em atendimento a impugnação apresentada, referente
Item 04 - DEA – DESFIBRILADOR EXTERNO AUTOMÁTICO
Item 14 - DEA – DESFIBRILADOR EXTERNO AUTOMÁTICO
segue:*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitação

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Tela de Cristal Líquido:

Esclarecemos que os equipamentos, em caso de uso, serão utilizados dentro das unidades de saúde, por profissionais capacitados onde a presença da tela com informações, auxiliará o profissional durante os procedimentos e não será motivo de distração durante o possível atendimento de emergência. Esclarecemos ainda que muitos equipamentos no mercado possuem tela, o que não restringe a gama de equipamentos ofertados. No presente edital não é restrito a tela de cristal líquido. É solicitado cristal líquido ou compatível para visualização de instruções.

Ajuste configurável de carga:

A grande maioria, senão todos os equipamentos do mercado possuem carga configurável para atendimento de crianças e adultos. Onde cada atendimento possui sequência pré definida de choques. Talvez o entendimento do licitante quanto a este item tenha sido mal interpretado.

Choque de 200 joules:

Todos os equipamentos bifásicos do mercado possuem capacidade para choques de 200 joules. Os dados indicam que choques com configurações de ondas bifásicas com energia relativamente baixa (menor de 200J) são seguros e têm uma eficácia equivalente maior para o término da FV.

Do prazo de entrega:

Não vemos o quantitativo de itens do pregão como algo impeditivo quanto ao cumprimento de 10 dias úteis para entrega. Vimos como coerente e passível de cumprimento. Não há impedimento, porém, da empresa ganhadora solicitar prorrogação do prazo de entrega após a emissão da AF, desde que a mesma seja devidamente justificada documentalmente.

Concluimos que as características acima não são restritivas para a participação de várias empresas que fornecem desfibriladores bifásicos. Temos que os argumentos da mesma não merecem prosperar, tendo em vista a observância dos princípios da razoabilidade, ampla concorrência e efetividade, todos presentes no edital do presente certame."

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO

A presente Impugnação foi devidamente recebida e apreciada, pautando-se pelos princípios da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e celeridade, sempre na busca pela proposta mais vantajosa para Administração.

Conforme exposto pela Unidade solicitante, a Secretaria Municipal de Saúde, razão não assiste aos argumentos trazidos pela ora impugnante, pois, em relação à exigência da tela de cristal líquido, a mesma faz-se necessária visto que os referidos equipamentos serão utilizados por profissionais capacitados nas respectivas Unidades de saúde do município, sendo no caso mais útil e preciso durante um possível atendimento de emergência.

Referente à exigência de ajuste configurável de carga, cita que a maioria dos equipamentos disponíveis no mercado atende ao exigido em edital.

Relativo à exigência de choque de 200 Joules, justifica-se no sentido de que todos os equipamentos bifásicos do mercado possuem capacidade para essa medida.

Por fim, em relação à entrega, acredita ser razoável o prazo de 10 (dez) dias exigidos em edital, frisando que, após a emissão da Autorização de Fornecimento, as empresas vencedoras poderão pedir prorrogação do referido prazo, desde de que devidamente justificado formalmente.

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere à Sra. Secretária de Saúde a **RATIFICAÇÃO** desta decisão.

Mariana Biondo
Pregoeira

Fernando Campos
Autoridade Competente

Diogo Silva
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitação

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

RATIFICO a decisão proferida pela Equipe de Apoio Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico que julgou **IMPROCEDENTE** a Impugnação apresentada por **EQAT SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA**, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 06 de agosto de 2024.

São Carlos, 06 de agosto de 2024

Jôra Teresa Porfírio

Secretária Municipal de Saúde